



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 09 de julho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.483

Recurso nº 85.101 - IRPJ - EXS: DE 1977, 1978 e 1980

Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GRESSLER LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - (RS)

RECURSO ADMINISTRATIVO - Não se considera como tal a petição apresentada, após confissão irretratável de dívida, nos termos do DL. 352/68, e esgotado o prazo para opor-se à exigência fiscal na área administrativa. Não se conhece da petição nestas condições, em razão de encontrar-se ultrapassada a fase processual própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GRESSLER LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por incabível.

Sala das Sessões, (DF), em 09 de julho de 1982

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO (Ausente) e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075-000.019/81-20

RECURSO N.º: 85.101

ACÓRDÃO N.º: 101-73.483

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GRESSLER LIMITADA

R E L A T Ó R I O

Recorre o sujeito passivo da seguinte decisão:

"Trata o presente de auto de infração de fls. 01, lavrado contra o contribuinte acima qualificado para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor original de Cr\$ 158.739,00 (Cento e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros), referente aos exercícios de 1977, 1978 e 1980, mais correção monetária e multa ex-officio de 50%, como resultado da fiscalização realizada naquela empresa.

Consta no processo às fls. 101/113, peças referentes ao pedido de parcelamento requerido e deferido referente ao mesmo débito fiscal. Parcelamento este que o interessado já quitou 04 (quatro) parcelas, através dos DARFs de fls. 101, 111/113, bem como, às fls. 102, fez confissão irretratável de dívida.

Devidamente intimado, às fls. 01-verso, em 21/09/81, vem o interessado apresentar impugnação intempestivamente.

A informação fiscal prestada às fls. 142, conclui pela manutenção da ação fiscal, dada a intempestividade da defesa.

É O RELATÓRIO.
ISTO POSTO, E

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência, insinua a fase litigiosa do procedimento fiscal;

CONSIDERANDO que na forma do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 o prazo para apresentação da impugnação é de trinta (30) dias;

Acórdão nº 101-73.483

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/72, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e excluindo-se o vencimento;

CONSIDERANDO que o interessado, conforme faz prova em fls. 01 verso, foi devidamente notificado do lançamento de ofício em 21.09.81;

CONSIDERANDO que o prazo legal para a impugnação escoou em 21.10.81;

CONSIDERANDO que a interessada somente apresentou a impugnação em 15.02.82, tornando-se assim revel a autuada, na forma do art. 21 do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que a impugnação fora do prazo não mais instaura a fase contenciosa;

CONSIDERANDO que em fls. 102 fez o contribuinte confissão irretratável de dívida;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.

DECIDO pela não aceitação da impugnação, dada a sua intempestividade, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário representado pelo lançamento de fls. 01, levando-se em conta as parcelas já recolhidas, conforme DARFs de fls. 101, 111 a 113.

INTIME-SE o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o saldo devedor, salvo recurso voluntário em igual prazo, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda".

Em seu apelo, declara o recorrente, in verbis: (lido em sessão).

É o relatório.

V O T O

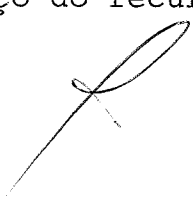
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Se alguma censura merece a decisão recorrida consiste no fato de, após esgotado o prazo para impugnar a exigência e haver o autuado reconhecido o débito, mediante confissão irretratável de dívida, nos termos do Decreto-lei nº 352/68, com o recolhimento de algumas parcelas, inclusive: atribuir à petição apresentada 4 (quatro) meses depois da concessão do parcelamento a qualidade de recurso capaz de desviar o curso do procedimento, inclusive reabrindo-lhe o prazo para recorrer, etapa processual de há muito ultrapassada.

Às petições apresentadas nestas condições deve ser negado seguimento sumariamente, com o encaminhamento do débito para cobrança executiva se já vencida a segunda parcela sem pagamento, vez que a revisão de fatos relacionados com a formalização ao crédito tributário exigido não mais é viável.

A revisão do ato administrativo de lançamento, após a confissão do débito e esgotamento do prazo de recursos administrativos, é de competência do Poder Judiciário se o sujeito passivo atender aos pressupostos exigidos, entre os quais o depósito do montante do débito ou o oferecimento dos bens à penhora.

Não tendo o apelante demonstrado a falsidade de qualquer dado constante da decisão recorrida e não tendo invocado matéria relacionada com o direito de cobrança (v.g.: prescrição), não conheço do recurso, por incabível na espécie.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR